



2°	PUBLICADO Nº
C	21, 02 92
C	Rubrica

291

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 11060-000.215/89-47

MDM

Sessão de 08 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.861

Recurso n.º 83.770

Recorrente COMERCIAL SUL VEÍCULOS LTDA.

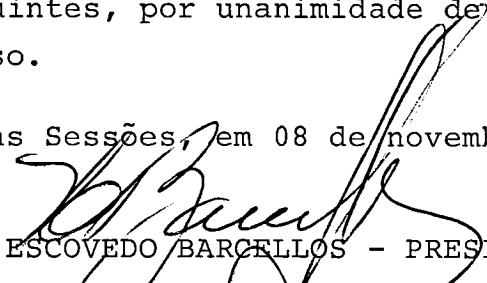
Recorrida DRF EM SANTA MARIA - RS

PIS-FATURAMENTO- Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao PIS-Faturamento. Recurso negado.

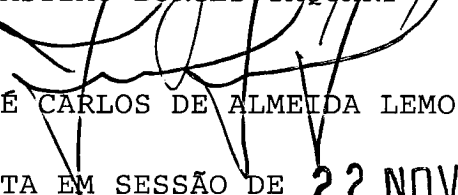
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SUL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente) e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



292
-2-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 11060-000.215/89-47

Recurso Nº: 83.770
Acordão Nº: 202-03.861
Recorrente: **COMERCIAL SUL VEÍCULOS LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado auto de infração (fls. 07), decorrente de omissão de receita operacional nos anos de 1984 a 1988, apurada na fiscalização do IRPJ.

Tempestivamente, a autuada interpôs impugnação (fls. 13), solicitando seja considerada aquela constante do processo principal e por tratar-se de reflexo, sejam as matérias apreciadas em conjunto no que respeita o mérito.

O fiscal autuante desconsiderou as alegações do contribuinte constantes no processo de IRPJ em função da falta de fundamentação legal, motivo pelo qual manteve na íntegra o auto de infração (fls. 15/18).

A autoridade singular (fls. 25/27) manteve a exigência fiscal, com base no decidido no processo principal, com o qual mantém uma relação de causa e efeito.

Em recurso tempestivo (fls. 32) o contribuinte solicita que seja considerado em sua defesa, o mesmo recurso constante do processo principal, em razão da litispendência entre os feitos fiscais.

-segue-

Processo nº 11060-000.215/89-47

Acórdão nº 202-03.861

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 30.08.90, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos, outros elementos constantes do processo de IRPJ, inclusive cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada cópia do Acórdão nº 105-4.507, de 19.06.90, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

Processo nº 11060-000.215/89-47

Acórdão nº 202-03.861

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

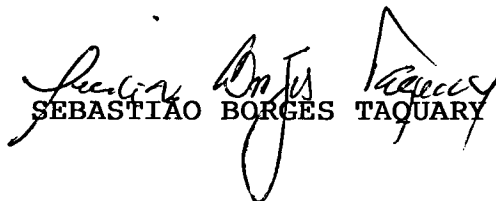
Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receita, apurada na fiscalização do IRPJ.

E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 105-4.507, juntado por cópia às fls. 190/200, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY